



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

ATA DA CENTÉSIMA TRIGÉSIMA SEXTA REUNIÃO ORDINÁRIA

DATA: 14 de julho de 2015.

HORÁRIO: 14:30 h

LOCAL: Sala de Reunião do Conselho Superior

PRESENTES: Procuradora-Geral do Estado: **Maria Aparecida Santos Gama da Silva**
Subprocuradora-Geral **Carla de Oliveira Costa Menezes**
Corregedor-Geral da Advocacia-
Geral do Estado: **Samuel Oliveira Alves**
Conselheira membro: **Maria Edilene Conrado**
Conselheiro suplente: **José Paulo Leão Veloso Silva**

JULGAMENTOS

EM PAUTA

AUTOS DO PROCESSO: 022.000.02769/2014-0
ESPÉCIE: REANÁLISE
ASSUNTO: CÔMPUTO DE AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO
EM OUTRA ENTIDADE FEDERATIVA PARA
CONCESSÃO DE LICENÇA-PRÊMIO NO ESTADO DE
SERGIPE
INTERESSADO: RONALDO ALVES MARINHO DA SILVA
RELATORA: CARLA DE OLIVEIRA COSTA MENESES

Por unanimidade (Cons. Carla Costa, Cons. Aparecida Gama, Cons. Samuel Alves, Cons. Edilene Conrado e Cons. José Paulo), nos termos do voto da relatora, foi indeferido o pedido de reanálise formulado pelo interessado ficando aprovado o

ATA DA CENTÉSIMA TRIGÉSIMA SEXTA REUNIÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

J:\Atas em Broffice\Atas não Finalizadas\Ata-136*.14.07.15.doc

Página 1 de 5

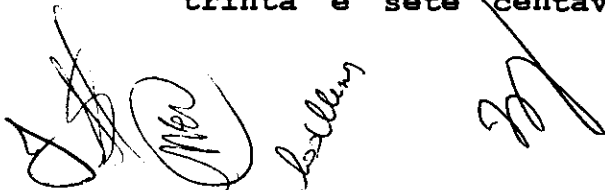
Praça Olímpio Campos, nº 14, Centro, Aracaju - SE - CEP 49010-040 - Tel.: (79) 3198-7600 - www.pge.se.gov.br

parecer nº 5478/2014 em todos os seus termos, por entender pela impossibilidade de cômputo de averbação de tempo de serviço prestado em outra entidade da Federação para fins de concessão de licença prêmio no Estado de Sergipe.

Ao fim, também à unanimidade (Cons. Carla Costa, Cons. Aparecida Gama, Cons. Samuel Alves, Cons. Edilene Conrado e Cons. José Paulo), recomendou-se que a Secretaria de Estado da Segurança Pública seja notificada para fins de promover a revisão das concessões de anuênio decorrentes da averbação do tempo de serviço prestado a outros Estados da Federação, relativamente aos demais servidores desta Secretaria que se encontrem em situação similar, com o objetivo de corrigir a situação funcional do servidor.

AUTOS DO PROCESSO:	010.000.01103/2014-5
ESPÉCIE:	REANÁLISE
ASSUNTO:	COMPLEMENTAÇÃO SALARIAL
INTERESSADA:	EDILENE SACRAMENTO DOS SANTOS CRUZ
RELATORA:	ANA QUEIROZ CARVALHO
VOTO VISTAS:	SAMUEL OLIVEIRA ALVES

Por maioria (Cons. Samuel Alves, Cons. Aparecida Gama, Cons. Carla Costa e Cons. Edilene Conrado), nos termos do voto vistas, foi aprovado parcialmente o Parecer nº 1.153/2015 que opinou pelo deferimento do pedido de complementação salarial, a fim de que o salário bruto da servidora interessada alcance o valor do salário mínimo vigente, com efeito retroativo a janeiro de 2015, período a partir do qual deixou de receber o adicional de participação em comissão de trabalho. Ademais, restou também deferido o pagamento de abono de complementação ao salário mínimo no quantum de R\$ 29,37 (vinte e nove reais e trinta e sete centavos), discordando da parecerista apenas





ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

quanto ao lapso temporal que deve ser contabilizado de junho a novembro de 2012, haja vista o Decreto de Nomeação da servidora ao cargo em comissão símbolo CCS-11 possuir efeitos a partir de 01 de junho de 2012. Vencida a Cons. Ana Queiroz. Absteve-se de votar o Cons. José Paulo por estar impedido, em virtude de substituir a Cons. Relatora, que já havia proferido seu voto.

AUTOS DO PROCESSO: 010.000.00058/2015-1
ESPÉCIE: ALTERAÇÃO DE PARECER NORMATIVO
ASSUNTO: PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DOS PARECERES NORMATIVOS Nº 002/2010 E 001/2011 ACERCA DA INCORPORAÇÃO DE FUNÇÃO
INTERESSADA: PROCURADORIA ESPECIAL DA VIA ADMINISTRATIVA - PEVA
RELATOR: SAMUEL OLIVEIRA ALVES

Por unanimidade (Cons. Samuel Alves, Cons. Aparecida Gama, Cons. Carla Costa, Cons. Edilene Conrado e Cons. José Paulo), nos termos do voto do relator, foi aprovado o Parecer Normativo de nº 038/2015, com a complementação do Parecer nº 3.708/2015, por seus próprios fundamentos, o qual deverá substituir integralmente os Pareceres Normativos nº 002/2010 e 001/2011, bem como pela aprovação da alteração do Verbete nº 45 do CSAGE, conforme segue: 45 - **INCORPORAÇÃO DE FUNÇÃO**. Nos termos da Lei Complementar nº 255/2015, somente serão deferidas as incorporações cujos requisitos tenham sido implementados até a data de 14/07/2015, atendendo-se as seguintes condições: I - O servidor público estadual, após 05 (cinco) anos ininterruptos no exercício do cargo comissionado

Edilene
[Handwritten signature]

[Handwritten signature]
[Handwritten signature]

ou função de confiança, terá incorporado à sua remuneração ou aos proventos do cargo 1/5 (um quinto) do valor do cargo ou da função exercida durante referido interregno, ou daquele exercido por mais tempo; II - Após a incorporação do primeiro quinto, os demais serão incorporados a cada 01 (um) ano de exercício ininterrupto do cargo comissionado ou de função de confiança, até ser atingido o total de 05 (cinco) parcelas de 1/5; III - Após incorporação dos 05 (cinco) quintos, a cada ano ininterrupto de exercício no cargo comissionado ou função de confiança, o servidor fará jus à substituição dos quintos, iniciando por aquele de menor valor; IV - O servidor público estadual que exerceu cargo comissionado ou função de confiança antes do advento da Lei Complementar nº 16/94, somente fará jus à incorporação de função tratada no art. 200 deste diploma legal, se o exercício da função ou do cargo perdurou após 29/11/1994; V - A mudança de simbologia somente opera efeitos para fins de alteração da parcela incorporada quando determinada em lei com a especificação das atividades próprias de cada função ou cargo a fim de que se verifique pertinência de atividades; VI - É vedada a percepção cumulada de quintos incorporados e vantagem devida em decorrência do atual exercício de cargo em comissão ou função comissionada, reservando-se ao servidor direito de opção; VII - O servidor poderá requerer a incorporação a qualquer tempo, respeitada a prescrição quinquenal. (Verbete alterado em apreciação ao processo nº 010.000.00058/2015-1, Parecer Normativo nº 038/2015, Ata da 136ª R.O. de 14.07.2015).





**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

ITEM "O QUE OCORRER"


Restou deliberado pelo Conselho Superior que a cada reunião deste colegiado os seus membros assumem o compromisso de pautarem, pelo menos, (02) dois processos cada.

DESPACHO DO PROCURADOR-GERAL

Aprovo as deliberações do Conselho tomadas nesta sessão, nos termos do artigo 7º, inciso XIV, da Lei Complementar Estadual 27/1996.


MARIA APARECIDA SANTOS GAMA DA SILVA
Procuradora-Geral do Estado
Presidente do Conselho Superior


CARLA DE OLIVEIRA COSTA MENESES
Subprocuradora-Geral


SAMUEL OLIVEIRA ALVES
Corregedor-Geral da Advocacia-Geral
do Estado e Secretário do Conselho
Superior


MARIA EDILENE CONRADO
Membro


JOSÉ PAULO LEÃO VELOSO SILVA
Suplente



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

Autos do Processo 022.000.02769/2014-0

Administrativo:

Interessado(a): Ronaldo Alves Marinho da Silva

Assunto: Averbação de tempo de serviço para fins de licença prêmio

Espécie de Processo Revisão de parecer

Relatoria: Carla de Oliveira Costa Meneses

VOTO

PEDIDO DE REVISÃO DE PARECER. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO REALIZADO EM OUTRO ESTADO DA FEDERAÇÃO PARA FINS DE CONCESSÃO DE LICENÇA PRÊMIO. INDEFERIMENTO. ARTS. 96 E 208 DA LC 16/94 C/C COM O ART. 1º DA RESOLUÇÃO Nº 02/2001 DO CONSELHO SUPERIOR. APROVAÇÃO DO PARECER Nº 5478/2014. RECOMENDAÇÃO À SSP/SE.

O requerente, delegado de Polícia do Estado de Sergipe, ingressou com pedido de revisão do parecer nº464/2012, requerendo a manutenção das averbações de tempo de serviço prestado anteriormente no Estado da Bahia para todos os fins, inclusive licença prêmio, alegando que houve mudança de entendimento administrativo acerca do tema, bem como que tal benefício foi concedido a outros delegados de Polícia do Estado.

Os presentes autos foram apreciados pela Procuradoria Especial da Via Administrativa sob o pálio do parecer nº 5.478/2014, de lavra da procuradora Tatiana Passos Arruda, que concluiu pelo indeferimento do pedido, por entender não ser possível o cômputo de averbação de tempo de serviço de outra entidade federativa para fins de concessão de licença prêmio no



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

Estado de Sergipe. Ao fim, sugeriu ainda encaminhamento da presente temática ao Conselho Superior.

O processo em julgamento foi remetido ao Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado e, cabendo a mim a relatoria, foi determinado o encaminhamento dos autos à Secretaria de Estado da Segurança Pública para juntada de todos os processos de averbação de tempo de serviço em que o requerente figure como interessado.

Após o cumprimento da diligência solicitada, passa-se a análise dos presentes autos.

Eis, em suma, o relatório.

A Licença prêmio está disciplinada nos arts. 96 e 208 da LC n° 16/1994, alterada pela LC n° 19/1995, que assim prevê:

*Art. 96. A licença como prêmio à assiduidade será concedida ao funcionário do Magistério que:
I - completar cada período de 05 (cinco) anos de exercício no serviço público estadual ininterruptamente;*

Os referidos dispositivos legais definem a licença-prêmio como um prêmio à assiduidade, o que pressupõe a existência de um vínculo laboral entre o servidor e o Estado. Só tem dever de ser assíduo aquele que mantém com o Estado uma relação de trabalho.

Assim sendo, a licença prêmio será concedida ao servidor que completar, ininterruptamente, cinco anos de exercício no serviço público estadual, estando claro que não é

Portugal



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

serviço público prestado em qualquer Estado da Federação, mas tão somente no Estado de Sergipe.

Ora, no caso em tela, é incontroversa a impossibilidade do interessado em pleitear a licença prêmio.

O servidor que ingressa no serviço público sob regime estatutário não poderá contabilizar tempo de serviço público prestado anteriormente a outro Estado para fins de licença prêmio, uma vez que houve ruptura do liame empregatício. Dessa forma, torna-se impossível o pleito do interessado por não ser cabível a averbação do tempo de serviço prestado à Bahia para fins de concessão do benefício requerido.

Esse entendimento já se encontra consolidado pelo Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado, através da Resolução nº 02/2001, publicada em 28 de novembro de 2001, que assim dispõe:

Art. 1º. O tempo de serviço público estadual averbado deve ser considerado, para efeito de concessão de licença-prêmio, desde que inexista solução de continuidade, ou seja, inexista interrupção dentro do serviço público estadual;

Nesse sentido, também já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo:

SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL APOSENTADA. MUNICÍPIO DE CAMPINAS. Pretensão de contagem de tempo de serviço prestado ao Estado de São Paulo e Município de



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

Campinas, como empregado público, para fins de adicional por tempo de serviço, sexta-parte e licença-prêmio. **Tempo de serviço prestado junto a outro ente da Federação. INADMISSIBILIDADE. Contagem recíproca garantida na Constituição Federal apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade, excluída a contagem para todos os fins de direito.** ART. 40, § 9º, DA CRFB, incluído pela Emenda Constitucional nº. 20/1998. Sentença reformada nesta parte. Reexame necessário e recurso voluntário parcialmente providos. (TJ-SP - APL: 00111328620128260114 SP 0011132-86.2012.8.26.0114, Relator: Peiretti de Godoy, Data de Julgamento: 14/05/2014, 13ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 16/05/2014).

Esse também é o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. PROGRESSÃO NA CARREIRA. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO. LEI ESTADUAL N. 8.269/2004. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N. 04/90. RECURSO ORDINÁRIO IMPROVIDO. 1. Pretende o ora recorrente a averbação, para todos os efeitos, inclusive quanto à progressão na carreira, do tempo de serviço prestado perante a União e outra unidade da Federação, com base no § 1º do artigo 15 da Lei Estadual n. 8.269/2004. 2. A Lei Complementar Estadual n. 04/90 (Estatuto dos Servidores Públicos da



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas Estaduais) que traça parâmetros a serem observados na mencionada Lei Estadual n. 8.269/2004, preconiza, todavia, em seus artigos 127 e 130, I, que **é contado para todos os efeitos apenas o tempo de serviço prestado ao Estado de Mato Grosso, sendo computado somente para aposentadoria e disponibilidade o tempo de serviço federal, estadual e municipal.** 3. A contagem de tempo para efeito de progressão, no caso dos autos, deve ser levar em conta a interpretação do § 1º do artigo 15 da Lei Estadual conjugado com os artigos 127, 130, I, da Lei Complementar Estadual n. 04/90, que não dão guarida à pretensão do recorrente. 4. Recurso ordinário improvido. (STJ - RMS: 30845 MT 2009/0214586-0, Relator: Ministro JORGE MUSSI, Data de Julgamento: 04/11/2014, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/11/2014)

No mais, o interessado requer em seu pedido a "manutenção" da averbação de tempo de serviço prestado anteriormente no Estado da Bahia para todos os fins, inclusive licença prêmio, alegando que foi aprovado em parecer anterior, mas, em seguida, havendo mudança de entendimento da matéria ora em análise em outro parecer.

Ocorre que o pedido inicial do requerente, formulado no processo administrativo nº 022.000.02516/2001-1 (cópia juntada aos autos após cumprimento de diligência), foi apreciado pelo parecer nº 7.096/2001 (fls. 37), da lavra da procuradora



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

Tatiana Passos de Arruda, datado de 10 de dezembro de 2001, ou seja, posterior à Resolução nº 02/2001, publicada em 28/11/2001. Além disso, o mencionado parecer concluiu, em conformidade com a supramencionada resolução, pelo deferimento da averbação do tempo de serviço somente para fins de cômputo do tempo de serviço para aposentadoria e percepção de terço e de triênio, não havendo deferimento para fins de licença prêmio.

Nos autos do processo administrativo nº 022.000.09902/2009-9 (cópia juntada aos presentes autos), em que o requerente também figura como interessado, foi lavrado o parecer nº 464/2012 (fls. 163) pela procuradora Tatiana Passos Arruda, também concluindo pela averbação do tempo de serviço somente para fins de aposentadoria e para efeito de percepção do adicional de triênio, além de solicitar à Secretaria de Estado da Segurança Pública a correção do ato de concessão da indenização de licença prêmio recebida pelo interessado.

Ora, está claro que não houve mudança de entendimento, uma vez que todos os pareceres anteriormente lavrados, citados pelo interessado, concluem da mesma forma, inclusive estando em conformidade com nossas leis estaduais e com a própria resolução do Conselho Superior.

Dessa forma, é possível concluir que se encontra prejudicado o pedido de revisão do parecer nº 464/2012, diante da impossibilidade de averbação de tempo de serviço prestado em outro Estado-Membro para fins de concessão de licença prêmio, aprovando-se *in totum* o parecer nº 5478/2014.

bellamy



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

Além disso, deve ser indeferido o pedido de manutenção de entendimento lavrado no parecer n° 7096/2001, por alegação de mudança de entendimento, uma vez que todos os pareceres lavrados acerca da temática em análise, tendo o requerente como interessado, concluíram pelo indeferimento da averbação de tempo de serviço prestado em outro Estado-Membro para fins de concessão de licença prêmio.

Assim, tendo em vista as considerações expostas, voto pelo indeferimento do pedido formulado, ficando aprovado o parecer n° 5478/2014 em todos os seus termos, por entender pela impossibilidade de cômputo de averbação de tempo de serviço prestado em outra entidade da Federação para fins de concessão de licença prêmio no Estado de Sergipe.

Ao fim, recomendo que a Secretaria de Estado da Segurança Pública faça revisão das concessões de anuênio decorrentes da averbação do tempo de serviço prestado a outros Estados da Federação, relativamente aos demais servidores desta Secretaria que se encontrem em situação similar, com o objetivo de corrigir a situação funcional do servidor.

É como voto,


Carla de Oliveira Costa Meneses
Conselheira Relatora



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

PROCESSO Nº: 010.000.01103/2014-5

ASSUNTO: Complementação salarial

INTERESSADA: Edilene Sacramento dos Santos Cruz

SERVIDOR PÚBLICO - PEDIDO DE REANÁLISE - SALÁRIO MÍNIMO - ABONO DE COMPLEMENTAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO - SÚMULA VINCULANTE Nº 16 DO STF E LEI 2.148/77 - ADICIONAL DE PARTICIPAÇÃO EM COMISSÃO DE TRABALHO - NATUREZA REMUNERATÓRIA - OBSERVÂNCIA DA REMUNERAÇÃO BRUTA DA SERVIDORA PARA CONCESSÃO DO ABONO - EXCLUSÃO TÃO SOMENTE DE PARCELAS PREVIDENCIÁRIAS (SALÁRIO-FAMÍLIA) - APROVAÇÃO PARCIAL DO PARACER Nº 1.153/2015.

VOTO VISTAS

I - Relatório

Foi instaurado o processo administrativo nº 010.000.01103/2014-5 pela servidora Edilene Sacramento dos Santos Cruz, ocupante do cargo comissionado de Assessor Técnico Operacional II (CCS-11), com vistas a consultar a Procuradoria-Geral do Estado acerca da possibilidade de complementação salarial em razão da interessada perceber mensalmente vencimentos inferiores a um salário mínimo.

O processo foi instruído com documentos juntados pela interessada às fls. 02 a 50 e encaminhado para pronunciamento da Especializada da Via Administrativa. Esta, por sua vez, lavrou o Parecer nº 7.688/2014 (fls. 52/54), com



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

aprovação da chefia, e concluiu pelo indeferimento do pedido de complementação salarial, em razão do salário bruto da requerente ultrapassar o valor do salário mínimo.

Nesse passo, os presentes autos foram encaminhados à ciência da servidora interessada, a qual solicitou às fls. 56/57 a revisão do Parecer supracitado salientando que o seu pedido de complementação salarial restringe-se ao período em que não percebia comissão de trabalho. Sendo assim, reiterou, a interessada, o pleito nos seguintes termos:

"Por tudo exposto, vem requerer:

- a) A revisão do entendimento do Parecer acima citado, a fim de deferir a complementação salarial no período de 1º de junho a 30 de novembro de 2012 até o valor do salário mínimo nacional, sendo essa diferença devidamente atualizada até a data do recebimento;***
- b) o pagamento da diferença de pagamento no mês de janeiro de 2015 e dos meses subsequentes;***
- c) a determinação para o setor pessoal incluir a rubrica de complementação salarial, independente de novo requerimento administrativo."***

Em retorno dos autos para manifestação da parecerista originária quanto ao pedido de revisão, proferiu o Parecer nº 1.153/2015. Concluiu a parecerista em seu novo pronunciamento, pelo deferimento do pedido de complementação salarial, a fim de que o salário bruto da servidora alcance o valor do salário mínimo vigente, com efeito retroativo a janeiro de 2015. Ademais, concluiu também pelo deferimento



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

parcial do pedido de revisão do Parecer 7.688/2014 no sentido de que seja realizado o pagamento da diferença mensal de R\$ 29,37 (vinte e nove reais e trinta e sete centavos) atinente ao período de agosto a novembro de 2012, a título de complementação salarial.

Em virtude do pedido de revisão do Parecer nº 7.688/2014 requerido pela parte ter sido apenas parcial, os presentes autos foram encaminhados ao Conselho Superior para apreciação. Nesse passo, os autos foram distribuídos à relatoria da Cons. Ana Queiroz, a qual proferiu voto na 135ª Reunião Ordinária no sentido de homologar o Parecer nº 1.153/2015, porém considerando que a remuneração decorrente da percepção do adicional de participação em comissão de trabalho, por ser eventual, não estaria incluída no conceito de remuneração da Súmula Vinculante nº 16 do Supremo Tribunal Federal. Sendo assim, solicitei vistas dos autos para lavratura do presente voto.

Eis, o breve relatório.

II - Fundamentação

O processo em questão versa acerca de pedido de complementação salarial formulado pela interessada em virtude de perceber mensalmente vencimentos inferiores a um salário mínimo atinentes ao período em que não percebia adicional de participação em comissão de trabalho, conforme se vislumbra nos documentos acostados aos autos.

Primeiramente, vejamos o que dispõe a Constituição da República acerca do salário mínimo garantido



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

aos trabalhadores no art. 7º, inciso IV c/c art. 39, §3º do referido diploma:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

[...]

IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

[...]

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.

[...]

§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.

Infere-se do exposto que a Constituição Federal garante a percepção do salário mínimo aos trabalhadores em geral, ratificando ainda a sua aplicabilidade aos servidores



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

ocupantes de cargo público sejam de provimento efetivo ou precário (comissionado).

No caso em tela, a servidora interessada percebeu nos meses de junho a novembro de 2012 vencimento referente ao cargo comissionado símbolo CCS-11, cujo *quantum* corresponde a R\$ 592,63 (quinhentos e noventa e dois reais e sessenta e três centavos), acrescido de salário família que, somados, não atingiram o salário mínimo unificado que à época era de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais).

Ocorre que, a partir de dezembro de 2012, a servidora passou a receber o adicional de participação em comissão de trabalho, em conformidade com o art. 164, inciso VI da lei 2.148/77, o que teria elevado sua remuneração total a um patamar superior ao Salário Mínimo.

Cinge-se a controvérsia a discutir se este direito, a um piso mínimo salarial, deve ser observado em razão do vencimento básico do servidor (retribuição pecuniária ao ocupante de um cargo público) ou à sua remuneração (vencimento + vantagens), conceitos esses estabelecidos também nos arts. 76 e 77 da Lei Estadual nº 2.148/77. Tal controvérsia foi superada pelo Supremo Tribunal Federal, através da **Súmula Vinculante nº 16**, aprovada em 25 de junho de 2009, que firmou o entendimento segundo o qual **a remuneração do servidor público é que não pode ser inferior ao salário mínimo**. Vejamos o conteúdo do normativo:

Súmula Vinculante 16: Os artigos 7º, IV, e 39, § 3º (redação da EC 19/98), da Constituição, referem-se ao total da remuneração percebida pelo servidor público.



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

Nesse passo, embora o vencimento possa ser inferior ao salário mínimo, jamais poderá sê-lo a remuneração, devendo, se assim ocorrer, ser complementada por meio de um abono de complementação.

Conforme esclarecimentos do Min. Relator Ricardo Lewandowski no debate de aprovação da súmula supracitada o total remuneratório também inclui até mesmo verbas de natureza indenizatória, a exemplo de diárias, circunstância que demonstra a interpretação ampla conferida pelo STF de modo a não restar dúvidas.

Somente não seria contabilizando para o total de vencimentos a importância percebida pela interessada a título de salário família, dada a sua natureza previdenciária e não remuneratória.

Na mesma oportunidade, restou aprovada a Súmula Vinculante nº 15, a qual determina que na hipótese de incidência de um abono, ou seja, uma complementação para alcançar remuneração mínima equivalente ao valor do salário mínimo, as gratificações percebidas pelo servidor não incidirão sobre esse abono. Vejamos o conteúdo da referida súmula:

Súmula Vinculante 15: O cálculo de gratificações e outras vantagens não incide sobre o abono utilizado para se atingir o salário mínimo do servidor público.

Ilustra a aplicabilidade do entendimento sumulado acerca do abono de complementação ao salário mínimo, jurisprudências do próprio Supremo Tribunal Federal:

SERVIDOR DO ESTADO DE SÃO PAULO. ACÓRDÃO QUE LHE RECONHECEU O DIREITO DE TER VENCIMENTOS



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

CALCULADOS COM BASE NO SALÁRIO MÍNIMO. ARTS. 7º, INC. IV, E 39, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A decisão recorrida interpretou a regra do art. 7º, inc. IV, da Constituição Federal, de aplicação obrigatória aos servidores civis por força do art. 39, § 2º, da mesma Carta, no sentido de que deve ela ser compreendida como alusiva, exclusivamente, ao vencimento básico, sem a inclusão das vantagens, adicionais, gratificações, etc., que são meras contingências do patrimônio funcional do servidor. Entendimento que diverge do conferido por esta Corte no RE 197.072 e RE 199.098. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 270428, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Primeira Turma, julgado em 13/06/2000, DJ 06-10-2000 PP-00100 EMENT VOL-02007-09 PP-01926)

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. PERCEPÇÃO DE VENCIMENTO BASE NÃO INFERIOR AO SALÁRIO MÍNIMO. AÇÃO RESCISÓRIA. SÚMULA 343, DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. NÃO-INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DESACORDO COM A SÚMULA VINCULANTE 16. 1. É cabível ação rescisória por ofensa à literal disposição constitucional, ainda que a decisão rescindenda tenha por fundamento interpretação controvertida ou seja anterior à orientação assentada pelo Supremo Tribunal Federal (RE 328.812-ED, da relatoria do ministro Gilmar



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

Mendes) . 2. Nos termos da Súmula Vinculante 16, "os artigos 7º, IV, e 39, § 3º (redação da EC 19/98), da Constituição, referem-se ao total da remuneração percebida pelo servidor público". 3. Agravo regimental desprovido. (AI 659048 AgR-segundo / GO - GOIÁS; SEGUNDO AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO; Relator(a): Min. AYRES BRITTO; Julgamento: 20/09/2011; Órgão Julgador: Segunda Turma)

Agravo regimental no agravo de instrumento. Vinculação do soldo ao salário-mínimo. Impossibilidade. Precedentes. 1. O salário mínimo previsto nos artigos 7º, inciso IV, e 39, § 3º, da Constituição Federal corresponde à remuneração total do servidor. 2. Agravo regimental não provido. (AI 646522 AgR / SP - SÃO PAULO; AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO; Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI; Julgamento: 19/10/2010; Órgão Julgador: Primeira Turma)

O Estatuto dos Servidores Civis do Estado de Sergipe (Lei nº 2.148/77) dispõe acerca do sistema remuneratório conceituando os institutos do vencimento e da remuneração, e discriminando as verbas que os perfazem sendo nesta incluídas as vantagens pecuniárias classificadas em adicionais e gratificações, conforme art. 162 do referido diploma. Já no art. 164, inciso VI consta a participação em comissão de trabalho como modalidade de adicional pecuniário. Vejamos a redação dos dispositivos mencionados:



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

Art. 162 - As Vantagens Pecuniárias se discriminarão nas seguintes espécies:

I - Adicionais, a serem concedidos em razão do tempo de serviço do funcionário ou do desempenho de

funções especiais;

II - Gratificações, a serem concedidas para atender a condições anormais de realização do serviço ou a

condições pessoais do funcionário.

[...]

Art. 164 - São modalidades de adicional pecuniário:

[...]

VI - A Participação em Comissão de Trabalho;

[...]

Resta notório, portanto, que a natureza jurídica do adicional de participação em comissão de trabalho é de verba remuneratória, devendo ser computada na totalidade da remuneração do servidor público para fins de aplicabilidade da Súmula Vinculante nº 16 do STF.

Nesse sentido, para verificação da necessidade de incluir o abono de complementação ao salário mínimo à remuneração do servidor, observa-se a incidência de todas as vantagens pecuniárias percebidas (definitivas ou temporárias) acrescido do vencimento como parâmetros à sua aplicação. No caso em tela, verifica-se que a interessada não requereu o abono nos períodos em que recebeu participação em comissão de trabalho, uma vez que a remuneração superava o salário mínimo



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

unificado. Esta requereu apenas nos períodos em que, de fato, a sua remuneração não atingira o mínimo nacional.

Embora não possa ser o salário mínimo indexador dos vencimentos do servidor público, conforme inteligência da Súmula Vinculante nº 4, nada impede que a Lei local, por exemplo, preveja a complementação para que se alcance o mínimo.

Pelo narrado, discorda este Conselheiro da douta Relatora, que considerou que o adicional de participação em comissão de trabalho não deveria ser computado para fins de aferição do recebimento do salário mínimo pelo servidor.

Portanto, para este Conselheiro, através do presente voto vista, as comissões de participação em grupos do trabalho integram o conceito de remuneração estabelecida na Súmula Vinculante nº 16 do STF, posicionamento, inclusive, estabelecido expressamente no Estatuto dos Servidores Civis do Estado de Sergipe, através dos seus artigos 76, 77 e 161 a 164.

III - Conclusão

À vista de todo o exposto, **VOTO** no sentido de **APROVAR PARCIALMENTE** o Parecer nº 1.153/2015 que opinou pelo deferimento do pedido de complementação salarial, a fim de que o salário bruto da servidora interessada alcance o valor do salário mínimo vigente, com efeito retroativo a janeiro de 2015, período a partir do qual deixou de receber o adicional de participação em comissão de trabalho. Ademais, resta também deferido o pagamento de abono de complementação ao salário mínimo no *quantum* de R\$ 29,37 (vinte e nove reais e trinta e sete centavos), discordando da parecerista apenas quanto ao lapso temporal que deve ser contabilizado de junho a novembro



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

de 2012, haja vista o Decreto de Nomeação da servidora ao cargo em comissão símbolo CCS-11 possuir efeitos a partir de 01 de junho de 2012.

É como voto.

Aracaju, 30 de junho de 2015.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Samuel Oliveira Alves', written over a horizontal line.

Samuel Oliveira Alves
Conselheiro Relator



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

PROCESSO N°: 010.000.01103/2014-5

INTERESSADA: EDILENE SACRAMENTO DOS SANTOS CRUZ

ORIGEM : Procuradoria Geral do Estado

ASSUNTO: Encaminhamento ao Conselho Superior da Advocacia Pública do Parecer n° 1.153/2015-PGE, emitido na Procuradoria Especializada da Via Administrativa, Para Homologação do Entendimento Lavrado Acerca da Matéria que Trata do Conceito de Remuneração Para Efeito de Pagamento de Complementação Salarial Para Equiparação ao Salário Mínimo.

VOTO

I. RELATÓRIO

1. No processo supra epigrafado, a requerente ingressou com pedido de "Equiparação Salarial Retroativo ao Mês 06/2012.
2. Instruiu-se o feito com cópias dos Pareceres n°s 6771/2013-PGE, 6771/2013-PGE e 6776/2013-PGE, onde se veiculou o deferimento de pleito semelhante de outros servidores, e que fora confirmado pelo Conselho Superior da Advocacia Pública do Estado na 112ª Reunião Extraordinária -cópias acostadas às fls. 05 a 45.
3. Devidamente cientificado do *decisum*, o Procurador-Chefe da Procuradoria Especializada da Via Administrativa em exercício encaminhou os processos incluídos nesse julgamento para cumprimento pela SEPLAG - Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão (fls. 17/18, 30/31, 44/45).
4. Ocorre que o Parecer n° 7.688/2014-PGE (fls. 52/54), emitido para solucionar o pleito da requerente, opinou pelo indeferimento do pedido, haja vista que a servidora percebia uma verba denominada Adicional

Página 1 de 6

Praça Olímpio Campos, nº 14, Centro, Aracaju - Se - CEP 49010-040

Tel.: (79) 3179-7600 - www.pge.se.gov.br



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

de Participação em Comissão de Trabalho, integrando sua remuneração.

5. Ciente do indeferimento, a interessada **ingressou com o pedido de reconsideração de fls. 56/57**, onde expôs que fora nomeada no cargo em comissão de simbologia CCS - 12, com efeitos a partir de 01/06/2012, e que somente a partir de 01/12/2012 fora designada para compor Comissão de Trabalho, e que o pedido se restringiria ao período em que não recebera a retribuição pela Comissão de Trabalho. Ou seja, o pleito se restringe ao período compreendido entre 01/06/2012 e 30/11/2012 e a partir de 01/01/2015, quando deixou de compor a referida Comissão de Trabalho.
6. **Ao analisar o pedido de reconsideração, a Procuradora do Estado oficiante no feito concluiu, em juízo de retratação, que o recurso apresentado merecia provimento**, deferindo o pedido no sentido de reconhecer serem devidas à servidora as diferenças entre a remuneração bruta percebida e o valor do salário mínimo nacional, correspondente ao período em que não recebia pela participação em Comissão de Trabalho.
7. Ato contínuo, após aprovação da douta chefia da PEVA, encaminhou-se o feito para homologação deste Conselho Superior da Advocacia Pública.
8. É o que cabe relatar.

II. VOTO

9. A matéria ora debatida encerra uma questão que, à primeira vista, apresenta-se como de solucionamento direto, desprovido de maiores dificuldades de interpretação. Afinal, a matéria encontra-se sumulada pelo Supremo Tribunal Federal, no texto da Súmula Vinculante 16: "Os artigos 7º, IV, e 39, § 3º



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

(redação da EC 19/98), da Constituição, referem-se ao total da remuneração percebida pelo servidor público".

10. Entendo, porém, que há ainda uma discussão a ser enfrentada: o valor da remuneração eventual percebida por um(a) servidor(a), seja ele(a) efetivo(a) ou comissionado(a), deve ser incluído no conceito de remuneração global, para efeito de identificação dessa remuneração mencionada na Súmula Vinculante 16?
11. Nesse ponto é preciso diferenciar claramente o que vem a ser "remuneração básica" e o que vem a ser "remuneração eventual" do servidor.
12. A remuneração básica, in casu, seria a soma dos vencimentos mais as vantagens de natureza pessoal, tais como adicionais de tempo de serviço, titulação, verbas incorporadas.
13. Já a remuneração eventual, assim entendida aquela decorrente de fatores especiais de atuação do servidor, não sendo permanentes nem inerentes ao cargo ou a alguma condição inafastável do servidor, podendo ser esporádica ou episódica, seria aquela verba adicional que, mesmo tendo feição nitidamente remuneratória, não se soma ao conceito de remuneração para inclusão no conceito da Súmula nº 16 do STF.
14. Podem ser assim entendidas as verbas como terço ferial, gratificação natalina, produtividade, periculosidade, insalubridade, serviço extraordinário, abono de permanência, salário-maternidade e penso que também a verba por participação em comissão de trabalho.
15. Ora, todas essas rubricas ou são episódicas ou são pagas em decorrência de condições diversas das que correspondem ao pagamento da utilização da força de trabalho do servidor no cargo para o qual foi nomeado.



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

16. O objetivo da Súmula Vinculante nº 16 do STF foi garantidor de que nenhum ente estatal poderia remunerar a força de trabalho dispendida pelo servidor estritamente considerando-se o exercício do seu cargo com um valor menor que o do salário mínimo nacionalmente unificado.
17. Veja-se o que determina a Súmula Vinculante nº 15: *O cálculo de gratificações e outras vantagens do servidor público não incide sobre o abono utilizado para se atingir o salário mínimo.*
18. Outra decisão relevante nesse sentido: *"Vê-se que o direito constitucional à remuneração não inferior ao salário mínimo, aplicável aos servidores em razão do art. 39, § 3º, da Constituição Federal, não comporta exceções. Assim, esse entendimento é de ser conferido no caso do servidor que trabalha em regime de jornada reduzida. Ressalte-se que a previsão constitucional da possibilidade de redução da jornada de trabalho não afasta nem tempera a aplicabilidade da garantia constitucional do salário mínimo." (AI 815869 AgR, Relator Ministro Dias Toffoli, Primeira Turma, julgamento em 4.11.2014, DJe de 24.11.2014)*
19. Ou seja, o entendimento sumulado no texto da Vinculante nº 16 do STF contém a garantia de que, ao ingressar no serviço público, jamais terá como remuneração pelo exercício do cargo um total inferior ao salário mínimo.
20. Nesse passo, não se vislumbra a possibilidade de um servidor perceber mensalmente o abono salarial para que se inteire o salário mínimo nacional e, no mês em que receber o terço ferial, esse abono não lhe ser devido.
21. De igual modo, não se afigura possível que um servidor que receba por todo o ano o abono salarial para que sua remuneração mensal deixe de ser



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

inferior ao mínimo nacional, ao chegar o mês de dezembro, não receba esse abono por ter a sua remuneração superado o salário mínimo.

22. O mesmo pensamento se aplica ao abono de permanência. O servidor que passa a receber tal verba não passa a deixar de fazer jus ao abono salarial pago para completar o mínimo nacional quando passa a receber o abono de permanência.
23. Entendo que a participação em comissão de trabalho não afasta o direito do servidor de perceber o abono de complementação que torna sua remuneração mensal equivalente ao salário mínimo - não considerando na totalização o valor pela participação na comissão.
24. O entendimento em questão se aplica tanto para servidores efetivos como para os exclusivamente comissionados. Estes últimos, inclusive, não têm entre seus direitos remuneratórios os adicionais por tempo de serviço, que muito contribuem para que a remuneração bruta ultrapasse o mínimo nacional, em muitos casos.
25. Destarte, entendo que o Parecer nº 1.153/2015-PGE merece ser homologado na sua parte conclusiva, haja vista que de fato esta conclusão se ateve ao pedido contido no pleito revisional de fls. 56/57.
26. Porém, entendo que merece ser homologado por este Conselho também o entendimento de que a remuneração eventual atribuída ao servidores públicos deste Estado de Sergipe não está incluída no conceito de remuneração da Sumula Vinculante nº 16 do STF.

III. CONCLUSÃO

27. Destarte, pelas razões explicitadas no presente voto, opino pela homologação do entendimento proclamado no Parecer nº 1.153/2015-PGE, opinando ainda no sentido de que a remuneração eventual



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

percebida pelos servidores públicos deste Estado de Sergipe não está incluída no conceito de remuneração da Sumula Vinculante nº 16 do STF.

É como voto.

Aracaju/SE, 25 de maio de 2015.

ANA QUEIROZ CARVALHO

Conselheira

Procuradora do Estado - OAB/SE 4.142



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

PROCESSO N°: 010.000.00058/2015-1
INTERESSADA: Procuradoria Especial da Via Administrativa
ASSUNTO: Incorporação de função - Proposta de alteração dos Pareceres Normativos n° 002/2010 e 001/2011

SERVIDOR PÚBLICO - INCORPORAÇÃO DE VENCIMENTOS DE CARGO EM COMISSÃO OU DE FUNÇÃO DE CONFIANÇA À REMUNERAÇÃO DO CARGO EFETIVO OU AOS PROVENTOS - MATÉRIA DISCIPLINADA NO ART. 200 DA LEI COMPLEMENTAR N° 16/94 - PUBLICAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR N° 255/2015 - VEDAÇÃO DA INCORPORAÇÃO DE VENCIMENTOS DE CARGO EM COMISSÃO OU DE FUNÇÃO DE CONFIANÇA - REVOGAÇÃO EXPRESSA DO ART. 200 DA LC 16/94 - PARECER NORMATIVO N.º 038/2015 EM SUBSTITUIÇÃO AOS PARECERES NORMATIVOS N° 002/2010 E 001/2011 PARA NOVA REDAÇÃO DO VERBETE 45. DEFERIMENTO.

VOTO DO RELATOR

I - RELATÓRIO

Foi instaurado o processo administrativo n° 010.000.00058/2015-1 pela Procuradoria Especial da Via Administrativa, com vistas a alterar o verbete 45 da jurisprudência consolidada do CSAGE, que versa sobre



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO**

"incorporação de função", aprovado através do Parecer Normativo nº 002/2010 e revisado através do PN nº 001/2011.

Os autos foram instruídos na origem através do requerimento da chefia contemporânea (fls. 01), cópia da Lei Complementar nº 255 de 15 de janeiro de 2015 (fls. 02) e Parecer Normativo nº 038/2015 elaborado e submetido ao Conselho Superior para deliberação quanto a alteração do entendimento sumulado.

No Conselho, verificou-se no Parecer formulado pela Via Administrativa a não indicação da súmula a ser alterada bem como a inexistência de proposta da alteração da súmula que versa acerca da matéria. Desse modo, foram os autos reencaminhados à parecerista originária para nova manifestação.

Em retorno, foi proposta através do Parecer nº 3.708/2015 a complementação do Parecer Normativo nº 038/2015 de reformulação do verbete nº 45 da jurisprudência do CSAGE, que versa sobre incorporação de função, cabendo a mim a presente relatoria.

Eis, em suma, o sucinto relatório.

II - VOTO

Requeru a Especializada Consulente a apreciação da minuta de alteração dos Pareceres Normativos nº 002/2010 e 001/2011 através do PN nº 038/2015 para fins de atualização, e consequente alteração do Verbetes nº 45 da jurisprudência do CSAGE, à luz da Lei Complementar nº 255, de 15 de janeiro de 2015 que versa acerca da incorporação de função.

Página 2 de 7



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

A necessidade de adequação decorre da inovação trazida pela Lei supramencionada, a qual impõe a vedação de incorporação de valores decorrentes do exercício de função de confiança ou cargo em comissão a partir de sua entrada em vigência, revogando, assim, o art. 200 da Lei Complementar n° 16/94, dentre outros dispositivos legais.

Destarte, a partir da vigência do novo regramento constante na LC n° 255/2015, aplicar-se-ão os dispositivos nela constantes, conforme seguem:

Art. 1° Os vencimentos de cargo em comissão e o adicional de função de confiança têm natureza transitória, sendo devidos exclusivamente durante a permanência no cargo ou função, sendo vedada, no âmbito da Administração Pública Estadual Direta e Indireta, a sua incorporação aos proventos de aposentadoria ou à remuneração do cargo efetivo ou do emprego público.

Art. 2° As parcelas da remuneração de servidor civil, militar, empregado público, decorrentes da incorporação de vencimentos de cargo em comissão ou de adicional de função de confiança com base na legislação vigente até a entrada em vigor desta Lei Complementar, ficam transformados em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificável - VPNI, com valor desvinculado dos vencimentos ou do adicional originalmente incorporados.

[...]



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a sua publicação.

Art. 6º Ficam revogados todos os dispositivos em contrário, em especial o § 2º do art. 164 e os arts. 97 e 173 da Lei nº 2.148, de 21 de dezembro de 1977; o parágrafo único do art. 208 e os arts. 67, 133 e 200 da Lei Complementar nº 16, de 28 de dezembro de 1994; o parágrafo único do art. 53 da Lei nº 5.699, de 17 de agosto de 2005; a Lei nº 3.617, de 02 de junho de 1995; e a Lei nº 3.763, de 16 de julho de 1996.

Infere-se do exposto que a revogação dos dispositivos anteriormente aplicados, elencados no art. 6º do diploma supra, dar-se-á passados 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação, a qual ocorreu em 16 de janeiro de 2015. Nesse passo, a partir de 15.07.2015 somente serão deferidas incorporações referentes a cargos ocupados até a data de 14.07.2015, sendo este o último dia de vigência das leis que permitiam tal benesse.

Por imperativo legal, fica a Administração Pública obrigada, a partir de 15.07.2015, a aglutinar todas as parcelas de quintos que compõem os vencimentos de cada servidor sob uma única rubrica, denominada Vantagem Pessoal Nominalmente Identificável - VPNI.

Ademais, observar-se-á o prazo de 05 (cinco) anos para requerimento de incorporação, quando preenchidos os requisitos anteriormente à luz da LC 255/2015, sob pena de aplicabilidade da prescrição quinquenal disciplinada no Decreto nº 20.910/32.



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

Desse modo, restou consolidada a seguinte proposta de alteração para o Verbete de nº 45 da jurisprudência do CSAGE que versa acerca da incorporação de função, conforme Parecer Normativo nº 038/2015, complementado pelo Parecer nº 3.708/2015:

45 - INCORPORAÇÃO DE FUNÇÃO - Tendo em vista a revogação de todos os dispositivos que permitiam a incorporação de valores pagos como retribuição pelo exercício de cargo em comissão ou função de confiança, revogação esta implementada pelo art. 6º da LC 255/2015, a partir de 15/07/2015 somente poderá ser deferida a incorporação referente a cargos ou funções exercidos até 14/07/2015, a qual poderá ser requerida a qualquer tempo, aplicando-se em qualquer caso, a prescrição quinquenal, e atendendo-se as seguintes condições:

I - O servidor público estadual, após 05 (cinco) anos ininterruptos no exercício do cargo comissionado ou função de confiança, terá incorporado à sua remuneração ou aos proventos do cargo 1/5 (um quinto) do valor do cargo ou da função exercida durante referido interregno, ou daquele exercido por mais tempo;

II - Após a incorporação do primeiro quinto, os demais serão incorporados a cada 01 (um) ano de exercício ininterrupto do cargo comissionado ou de função de

Página 5 de 7



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

confiança, até ser atingido o total de 05 (cinco) parcelas de 1/5;

III - Após incorporação dos 05 (cinco) quintos, a cada ano ininterrupto de exercício no cargo comissionado ou função de confiança, o servidor fará jus à substituição dos quintos, iniciando por aquele de menor valor;

IV - O servidor público estadual que exerceu cargo comissionado ou função de confiança antes do advento da Lei Complementar nº 16/94, somente fará jus à incorporação de função tratada no art. 200 deste diploma legal, se o exercício da função ou do cargo perdurou após 29/11/1994;

V - A mudança de simbologia somente opera efeitos para fins de alteração da parcela incorporada quando determinada em lei com a especificação das atividades próprias de cada função ou cargo a fim de que se verifique pertinência de atividades;

VI - É vedada a percepção cumulada de quintos incorporados e vantagem devida em decorrência do atual exercício de cargo em comissão ou função comissionada, reservando-se ao servidor direito de opção.

(Verbete alterado em apreciação do processo nº 010.000.00058/2015-1, Parecer Normativo nº 038/2015, Ata da XX R.X de XX.XX.XXXX.)



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto pela **APROVAÇÃO** do Parecer Normativo de nº 038/2015, com a complementação do Parecer nº 3.708/2015, por seus próprios fundamentos, o qual deverá substituir integralmente os Pareceres Normativos nº 002/2010 e 001/2011, bem como pela aprovação da alteração do Verbete nº 45 do CSAGE, nos termos apresentados pela Procuradoria Especial da Via Administrativa.

É como voto.

Aracaju/SE, 02 de julho de 2015.


Samuel Oliveira Alves
Conselheiro Relator



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

EXTRATO DA CENTÉSIMA TRIGÉSIMA SEXTA REUNIÃO ORDINÁRIA
SESSÃO DIA 14 DE JULHO DE 2015

JULGAMENTOS:

AUTOS DO PROCESSO Nº 022.000.02769/2014-0

Interessado: Ronaldo Alves Marinho da Silva

Assunto: Cômputo de averbação de tempo de serviço em outra entidade federativa para concessão de licença-prêmio no Estado de Sergipe

Espécie: Reanálise

Relatora: Carla de Oliveira Costa Meneses

DECISÃO: "Por unanimidade (Cons. Carla Costa, Cons. Aparecida Gama, Cons. Samuel Alves, Cons. Edilene Conrado e Cons. José Paulo), nos termos do voto da relatora, foi indeferido o pedido de reanálise formulado pelo interessado ficando aprovado o parecer nº 5478/2014 em todos os seus termos, por entender pela impossibilidade de cômputo de averbação de tempo de serviço prestado em outra entidade da Federação para fins de concessão de licença prêmio no Estado de Sergipe. Ao fim, também à unanimidade (Cons. Carla Costa, Cons. Aparecida Gama, Cons. Samuel Alves, Cons. Edilene Conrado e Cons. José Paulo), recomendou-se que a Secretaria de Estado da Segurança Pública seja notificada para fins de promover a revisão das concessões de anuênio decorrentes da averbação do tempo de serviço prestado a outros Estados da Federação, relativamente aos demais servidores desta Secretaria que se encontrem em situação similar, com o objetivo de corrigir a situação funcional do servidor."

AUTOS DO PROCESSO Nº 010.000.01103/2014-5

Interessada: Edilene Sacramento dos Santos Cruz

Assunto: Complementação salarial

Espécie: Reanálise

Relatora: Ana Queiroz Carvalho

Voto vistas: Samuel Oliveira Alves

DECISÃO: "Por maioria (Cons. Samuel Alves, Cons. Aparecida Gama, Cons. Carla Costa e Cons. Edilene Conrado), nos termos do voto vistas, foi aprovado parcialmente o Parecer nº 1.153/2015 que opinou pelo deferimento do pedido de complementação salarial, a fim de que o salário bruto da servidora interessada alcance o valor do salário mínimo vigente, com efeito retroativo a janeiro de 2015, período a partir do qual deixou de receber o adicional de

participação em comissão de trabalho. Ademais, restou também deferido o pagamento de abono de complementação ao salário mínimo no quantum de R\$ 29,37 (vinte e nove reais e trinta e sete centavos), discordando da parecerista apenas quanto ao lapso temporal que deve ser contabilizado de junho a novembro de 2012, haja vista o Decreto de Nomeação da servidora ao cargo em comissão símbolo CCS-11 possuir efeitos a partir de 01 de junho de 2012. Vencida a Cons. Ana Queiroz. Absteve-se de votar o Cons. José Paulo por estar impedido, em virtude de substituir a Cons. Relatora, que já havia proferido seu voto."

AUTOS DO PROCESSO Nº 010.000.00058/2015-1

Interessada: Procuradoria Especial da Via Administrativa

Assunto: Proposta de alteração dos Pareceres Normativos nº 002/2010 e 001/2011 acerca da incorporação de função

Espécie: Alteração de Parecer Normativo

Relator: Samuel Oliveira Alves

DECISÃO: "Por unanimidade (Cons. Samuel Alves, Cons. Aparecida Gama, Cons. Carla Costa, Cons. Edilene Conrado e Cons. José Paulo), nos termos do voto do relator, foi aprovado o Parecer Normativo de nº 038/2015, com a complementação do Parecer nº 3.708/2015, por seus próprios fundamentos, o qual deverá substituir integralmente os Pareceres Normativos nº 002/2010 e 001/2011, bem como pela aprovação da alteração do Verbete nº 45 do CSAGE, conforme segue: 45 - INCORPORAÇÃO DE FUNÇÃO. Nos termos da Lei Complementar nº 255/2015, somente serão deferidas as incorporações cujos requisitos tenham sido implementados até a data de 14/07/2015, atendendo-se as seguintes condições: I - O servidor público estadual, após 05 (cinco) anos ininterruptos no exercício do cargo comissionado ou função de confiança, terá incorporado à sua remuneração ou aos proventos do cargo 1/5 (um quinto) do valor do cargo ou da função exercida durante referido interregno, ou daquele exercido por mais tempo; II - Após a incorporação do primeiro quinto, os demais serão incorporados a cada 01 (um) ano de exercício ininterrupto do cargo comissionado ou de função de confiança, até ser atingido o total de 05 (cinco) parcelas de 1/5; III - Após incorporação dos 05 (cinco) quintos, a cada ano ininterrupto de exercício no cargo comissionado ou função de confiança, o servidor fará jus à substituição dos quintos, iniciando por aquele de menor valor; IV - O servidor público estadual que exerceu cargo comissionado ou função de confiança antes do advento da Lei Complementar nº 16/94, somente fará jus à incorporação de função tratada no art. 200 deste diploma legal, se o exercício da função ou do cargo perdurou após 29/11/1994; V - A mudança de simbologia somente opera efeitos para fins de alteração da parcela incorporada quando determinada em lei com a especificação das atividades próprias de cada função ou cargo a fim de que se verifique pertinência de atividades; VI - É vedada



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

a percepção cumulada de quintos incorporados e vantagem devida em decorrência do atual exercício de cargo em comissão ou função comissionada, reservando-se ao servidor direito de opção; VII - O servidor poderá requerer a incorporação a qualquer tempo, respeitada a prescrição quinquenal. (Verbete alterado em apreciação ao processo nº 010.000.00058/2015-1, Parecer Normativo nº 038/2015, Ata da 136ª R.O. de 14.07.2015)."

ITEM "O QUE OCORRER":

- Restou deliberado pelo Conselho Superior que a cada reunião deste colegiado os seus membros assumem o compromisso de pautarem, pelo menos, (02) dois processos cada.

Em, 14 de julho de 2015.

Assinatura manuscrita de Samuel Oliveira Alves, realizada com uma caneta escura, apresentando traços fluidos e característicos.

Samuel Oliveira Alves
Secretário do Conselho
Corregedor-Geral da Advocacia-Geral do Estado